



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.723221/2014-13
ACÓRDÃO	1402-007.132 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO ALEXANDRE IABRUDI CATUNDA
INTERESSADO	SAMARCO MINERACAO S.A. E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. CRÉDITO RECONHECIDO.

Cabíveis os embargos declaratórios quando configurada obscuridade no Acórdão embargado, quando este menciona o valor de crédito pleiteado diferente do que foi informado na Dcomp com a informação do valor do crédito a ser reconhecido. O crédito reconhecido deve ser alterado conforme o decido nos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos interpostos pelo Conselheiro Relator para, com efeitos infringentes, a eles dar provimento no sentido de anular, por erro material, o Acórdão nº 1402-006.772, desta Turma, tendo em vista a apresentação pela interessada, anteriormente ao julgamento, de pedido de desistência do recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 9 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por este Conselheiro Relator, em face do Acórdão nº 1402-006.772 proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, em sessão de julgamento realizada em 11 de março de 2024, fls. 580/581 com fundamento no artigo 117 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023.

A ementa do Acórdão embargado foi proferida, conforme destacado abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. DIREITO À AMPLA DEFESA.

Somente pode ser considerado nulo o Despacho Decisório proferido por autoridade incompetente ou se verificado o cerceamento do direito de defesa nos termos do art. 59, inciso II, do PAF. O direito à ampla defesa se instaura com a apresentação da manifestação de inconformidade, conforme Súmula do CARF nº 162.

DIREITO CREDITÓRIO. ARGUMENTOS. APRECIÇÃO. SALDO NEGATIVO.

Os argumentos nas fases recursais da análise do direito creditório devem guardar estrita relação com a legislação que rege a matéria. No caso do saldo negativo somente deve ser apreciadas as alegações referente a sua existência ou não.

Os referidos embargos foram opostos em virtude de ter sido verificado inexistência material devido a lapso manifesto uma vez que a interessada apresentou pedido de desistência do recurso voluntário antes da sessão de julgamento.

Os embargos foram admitidos no mesmo documento.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Iabrudi Catunda**, Relator

Trata o presente embargo oposto por este Relator em virtude de ter verificado a existência de erro material devido a lapso manifesto, previsto no art 117 do RICARF, conforme o exposto a seguir.

Em sessão realizada em 11 de março de 2024 esta Turma julgou o recurso voluntário apresentado pela interessada contestando o Acórdão nº 11-58.246 da 3ª Turma da DRJ/REC que manteve o não reconhecimento do direito creditório pleiteado de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2008.

Como resultado do julgamento restou mantida a decisão recorrida sendo prolatada a seguinte decisão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário no que se refere às alegações referentes ao processo nº 10680722242/2011-61 e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar as compensações declaradas.

Ocorre que, antes desta sessão de julgamento, em 13/12/2023, a interessada apresentou pedido de desistência do recurso voluntário.

Abaixo são copiados parcialmente o 'TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA', fl 513 e o pedido de desistência do recurso voluntário, fl 515 que comprovam o dito acima:

DF CARF MF

Fl. 513



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO / PROCEDIMENTO: 10680.723221/2014-13
 SOLICITANTE DA SJD: 16628281000161 - SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
 RELAÇÃO DO SOLICITANTE: INTERESSADO PRINCIPAL
 DATA E HORA: 13/12/2023 18:01:27

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

TIPO DO DOCUMENTO	ORIGEM
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA	Sistema
REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA - PETICAO	Local
DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO - DOC_IDENTIFICACAO	Local
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS - DOC_COMPROBATORIOS	Local

AO EGRÉGIO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Ref.: PTA nº 10680.723221/2014-13 (PTA de débito nº 10680.723225/2014-93)**

SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus procuradores infra-assinados e com poderes específicos para tanto (**doc. 01**), tendo em vista a realização de Transação Tributária por proposta individual entre a Empresa e a RFB com a finalidade de quitação do débito discutido (**doc. 02**), **requerer a desistência total do recurso voluntário interposto, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda o referido recurso.**

Nesses termos, pede deferimento.
Belo Horizonte/MG, em 13 de dezembro de 2023.


SACHA CALMON NAVARRO COELHO
OAB/MG 9.007


MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI
OAB/MG 16.082

Portanto, tendo em vista a interposição de desistência do recurso voluntário por parte da interessada antes da sessão que realizou o seu julgamento, o que nela foi decidido sobre este processo restou insubsistente.

Desta maneira, o Acórdão prolatado como resultado deste julgamento deve ser anulado.

Conclusão

Assim, por todo o exposto, voto por acolher, com efeitos infringentes, os embargos interpostos por ter identificado erro material no Acórdão embargado no sentido de anular o Acórdão nº 1402-006.772, devido a apresentação, por parte da interessada, de desistência do recurso voluntário antes de seu julgamento.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda